

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
8/OUT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Infracção das regras relativas à difusão de obras audiovisuais,
no serviço de programas SIC Mulher, do operador SIC –
Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no ano de 2010**

Lisboa
1 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/OUT-TV/2011

Assunto: Infracção das regras relativas à difusão de obras audiovisuais, no serviço de programas SIC Mulher, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no ano de 2010

1. No âmbito da avaliação do disposto nos artigos 44º a 46º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante, Lei da Televisão), efectuada pela ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, verificou-se que, na emissão do serviço de programas SIC Mulher, no ano de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações de difusão de obras audiovisuais.
2. O n.º 2 do artigo 44º da Lei da Televisão estipula que “[o]s serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com excepção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa”.
3. Em resultado do apuramento efectuado, verificou-se que o serviço de programas SIC Mulher dedicou, no ano 2010, uma percentagem de 37,5% a programas originariamente em língua portuguesa pelo que não deu cumprimento ao previsto no citado normativo.
4. O artigo 45º estabelece ainda que “[o]s operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na respectiva programação, uma vez deduzido o tempo de emissão consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto”.
5. No que respeita a este artigo, verificou-se que a SIC Mulher, não alcançou uma percentagem maioritária de obras de produção europeia, 46,7%, em 2010, não cumprindo o disposto no artigo 45º da Lei da Televisão.

6. Importa ainda referir que este serviço de programas iniciou as suas emissões no dia 8 de Março de 2003, não tendo atingido, desde então, ao longo de sete anos de exercício da actividade televisiva, as percentagens mínimas anuais previstas na Lei da Televisão, quer no que respeita a programas originariamente em língua portuguesa, quer no que respeita a obras de produção europeia:

Figura 1 – Percentagens de difusão de obras audiovisuais na SIC Mulher

SIC Mulher - % Programas originariamente em língua portuguesa						
2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
26,2%	30,1%	32,3%	31,7%	30,6%	36,7%	37,5%
SIC Mulher - % Produção europeia						
2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
45,0%	45,3%	47,6%	45,9%	41,2%	45,1%	46,7%

7. Tendo ainda em conta o previsto no artigo 16º da Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, no que se refere à percentagem maioritária de obras comunitárias que “deve ser obtida progressivamente com base em critérios adequados”, verifica-se que o desempenho do operador não revela uma evolução consistente dos resultados obtidos desde 2004, primeiro ano completo de exercício da actividade televisiva através do serviço de programas SIC Mulher.
8. Constatou-se, portanto, que este serviço de programas temático de acesso não condicionado com assinatura do operador SIC não atingiu, no período referido, as percentagens exigidas nos artigos 44º (programas originariamente em língua portuguesa) e 45º (produção europeia).
9. Nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete a esta Entidade “[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”, bem como “[v]erificar o cumprimento, por parte dos operadores de (...) televisão, dos fins genéricos e específicos das respectivas actividades (...)”.

10. Prevê o artigo 75.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão que a inobservância do disposto no artigo 45.º constitui contra-ordenação leve, punível com coima de 7.500 euros a 37.500 euros, e o artigo 76.º, n.º1, alínea a), da mesma lei, que a inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 44.º constitui contra-ordenação grave, punível com coima de 20.000 euros a 150.000 euros, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contra-ordenação previstos na Lei da Televisão.

Deliberação

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93.º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão e do artigo 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contraordenacional contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto nos artigos 75.º, n.º 1, alínea a) e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no incumprimento das percentagens estabelecidas nos artigos 44.º e 45.º do citado diploma, dedicadas à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras de produção europeia relativamente à emissão, no ano de 2010, do serviço de programas SIC Mulher.

Lisboa, 1 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano